

PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO AO SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 3.780, DE 2023

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 3.780, DE 2023

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de majorar as penas previstas para os crimes de furto, roubo, estelionato, receptação, receptação de animal e interrupção ou perturbação de serviço telegráfico, telefônico, informático, telemático ou de informação de utilidade pública, bem como tipificar os crimes de receptação de animal doméstico e de fraude bancária.

Autor: Deputado KIM KATAGUIRI

Relator: Deputado ALFREDO GASPAR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.780, de 2023, do Senhor Deputado KIM KATAGUIRI, foi aprovado pela Câmara dos Deputados, tendo sido a matéria remetida ao Senado Federal em 06 de novembro de 2023.

Naquela Casa, sofreu alterações de mérito, remetidas de novo à Câmara dos Deputados em 10 de março de 2026, sob a forma de Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.780, de 2023.

As modificações efetuadas pelo Senado Federal se deram, principalmente, em relação às balizas penais estabelecidas em relação aos crimes de furto, roubo, estelionato, fraude eletrônica, receptação e receptação de animais e à atualização dos dispositivos penais frente às recentes alterações legislativas promovidas pela Lei nº 15.181, de 2025.



No seu retorno à Câmara dos Deputados, para apreciação das modificações aprovadas no Senado Federal, a matéria foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sob regime de tramitação de urgência, sujeita à apreciação do Plenário.

Designado relator de Plenário, incumbe-me proceder à imperiosa manifestação perante este colegiado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Primeiramente é importante esclarecer que a proposição em análise promove o aperfeiçoamento da nossa legislação e de nosso sistema penal, enfrentando de forma mais efetiva a ação criminosa.

O Substitutivo oriundo do Senado Federal, de um modo geral, não efetua significativas alterações no texto aprovado pela Câmara dos Deputados. Ele apenas modifica as balizas penais cominadas e atualiza o texto da Câmara em face das recentes modificações realizadas pela Lei nº 15.181, de 2025.

Nesse ponto, entendemos que o texto aprovado pela Casa Revisora aprimorou a redação dos dispositivos em debate, afastando os eventuais vícios de injuridicidade que poderiam surgir. No entanto, houve um abrandamento das penas cominadas aos tipos penais elencados no texto da Câmara dos Deputados.

É importante ressaltar que a forma como o projeto fora aprovado nesta Casa deixa claro o desejo da sociedade pela majoração das penas.

Nesse sentido, ao restabelecer as penas mínimas em seus patamares originais e reduzir as penas máximas, o Senado adotou uma



solução que vai na contramão desse anseio social por um endurecimento maior das punições.

Por isso, não parece razoável acolher, no que tange ao *quantum* das penas, o entendimento do Senado. Ainda assim, é importante registrar que as demais inovações promovidas pela Casa Revisora são positivas e merecem ser aproveitadas.

Desse modo, o Relator entende que essas contribuições devem ser contempladas, sem prejuízo da preservação do espírito da proposta aprovada pela Câmara no que diz respeito ao agravamento das penas.

Por esse motivo, apresentamos a emenda de redação anexa apenas para consolidar o texto final.

II.1 - Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC), somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com a emenda de redação anexa, e, quanto ao mérito, somos pela APROVAÇÃO do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.780, de 2023, ressalvadas as seguintes matérias:

- 1) Art. 2º do Substitutivo, quanto às penas cominadas ao § 5º e ao § 6º do art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);
- 2) Art. 2º do Substitutivo, quanto às penas cominadas ao *caput* e ao inciso I do § 3º do art. 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);
- 3) Art. 2º do Substitutivo, quanto às penas cominadas ao *caput* do art. 180 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);
- 4) Art. 2º do Substitutivo, quanto às penas cominadas ao *caput* do art. 180-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);



- 5) Art. 2º do Substitutivo, quanto às penas cominadas ao *caput* do art. 266 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado ALFREDO GASPAR
Relator



EMENDA DE REDAÇÃO

Dê-se ao art. 2º do texto aprovado pelo Senado Federal a seguinte redação:

“Art. 155.

Pena – reclusão, de 1 (um) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º A pena aumenta-se de metade se o crime é praticado durante o repouso noturno.

.....
§ 4º A pena é de reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa, se o crime é cometido:

.....
V – contra quaisquer bens que comprometam o funcionamento de órgãos da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município ou de estabelecimentos públicos ou privados que prestem serviços essenciais.

.....
§ 4º-B. A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa, se o furto mediante fraude é cometido por meio de dispositivo eletrônico ou informático, conectado ou não à rede de computadores, com ou sem a violação de mecanismo de segurança ou a utilização de programa malicioso, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo.

.....
§ 5º A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa, se a subtração for de veículo



automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior.

§ 6º A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa, se a subtração for:

I – de semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes no local da subtração, ou de animal doméstico;

II – de aparelho de telefonia celular, de computador, inclusive portátil ou do tipo prancheta, ou de qualquer dispositivo eletrônico ou informático semelhante.

§ 7º A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa, se a subtração for:

I – de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego;

II – de arma de fogo.

§ 8º A pena é de reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa, se a subtração for de fios, cabos ou equipamentos utilizados para fornecimento ou transmissão de energia elétrica ou de telefonia ou para transferência de dados, bem como equipamentos ou materiais ferroviários ou metroviários, aplicável, em qualquer caso, o disposto no § 2º deste artigo.” (NR)

“Art. 157.

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos, e multa.

.....

§ 1º-A. A pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa, se a subtração for cometida contra quaisquer bens que comprometam o funcionamento de órgãos da União, de Estado, do Distrito Federal



ou de Município ou de estabelecimentos públicos ou privados que prestem serviços públicos essenciais.

§ 2º

IX – se a subtração for de aparelho de telefonia celular, de computador, inclusive portátil ou do tipo prancheta, ou de qualquer dispositivo eletrônico ou informático semelhante;

X – se a subtração for de arma de fogo.

§ 3º

I – lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de 16 (dezesesseis) a 24 (vinte e quatro) anos, e multa;

II – morte, a pena é de reclusão, de 24 (vinte e quatro) a 30 (trinta) anos, e multa.” (NR)

“Art. 171.

Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 2º

Cessão de conta laranja

VII – cede, gratuita ou onerosamente, conta bancária para que nela transitem recursos destinados ao financiamento de atividade criminosa ou que dela sejam fruto.

Fraude eletrônica

§ 2º-A. A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, se a fraude é cometida com a utilização de informações fornecidas pela vítima ou por terceiro induzido a erro por meio de redes sociais, contatos telefônicos, envio de correio eletrônico fraudulento, duplicação de dispositivo



eletrônico ou aplicação de internet, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo.

.....
 § 5º (Revogado).

I – (revogado);

II – (revogado);

III – (revogado);

IV – (revogado).” (NR)

“Art. 180.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

.....” (NR)

“Art. 180-A. Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito ou vender, com a finalidade de produção ou de comercialização, semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes, ou animal doméstico, que sabe ou deve saber ser produto de crime:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.”

(NR)

“Art. 266.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

.....
 § 2º Aplicam-se as penas em dobro se o crime é cometido:

I – por ocasião de calamidade pública;

II – mediante subtração, dano ou destruição de equipamento instalado em estrutura utilizada para a prestação de serviços de telecomunicações.” (NR)



Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado ALFREDO GASPAR
Relator

Apresentação: 18/03/2026 20:30:52.123 - PLEN
PRLP 6 => PL 3780/2023

PRLP n.6



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269536709700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alfredo Gaspar

